AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.257 - MT (2019/0199687-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MOKA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO STOCCO - SP152348
AGRAVADO	:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
		EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
		LAIZ PARPINELLE ALVES - SP427098

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MOKA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim resumido:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – HONORÁRIOS PERICIAIS – VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO – DISCORDÂNCIA MERAMENTE SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS A CONTRAPOR OS CRITÉRIOS USADOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – RECURSO DESPROVIDO.1. A fixação dos honorários periciais deve atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mas sem perder de vista a necessidade de remunerar condignamente o profissional nomeado para exercer importante mister nos autos. 2. A perícia a ser realizada exige conhecimentos específicos para sua consecução, não admitindo a condução por qualquer engenheiro, o que, por si só, obsta a tentativa de comparação feita pela agravante entre remuneração padrão da categoria com a específica exigida pelo capaz de conduzir expert os trabalhos; além do mais, entra no cálculo da remuneração profissional as qualidades e atributos específicas do perito nomeado, disponibilidade de profissionais igualmente qualificados na região, especificidades do serviço, entre outras tantas variáveis. 3. Não sendo os critérios usados para se fixar os honorários periciais aberrantes, monstruosos ou manifestamente desproporcionais, cuja a incongruência/insensatez salte aos olhos do julgador, e inexistindo dados objetivos que convençam da necessidade de redução/readequação, o desprovimento do recurso é a medida impositiva.

Quanto à controvérsia trazida aos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 8º do CPC, no que concerne à irrazoabilidade e desproporcionalidade dos honorários periciais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E51EF206-C41C-4AB0-AE6F-AF5D896713CB

> 6. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEVE GUARDAR RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE E A NATUREZA DA PROVA TÉCNICA A SER PRODUZIDA, BEM COMO O LOCAL E O TEMPO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO (fl. 241).
>
> [...]
>
> 9. O julgador *a quo* considerou, para a avaliação, 94 (noventa e quatro) horas trabalhadas, calculando o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por hora, chegando então ao exorbitante montante de R$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).
>
> 10. Todavia, Excelências, considerando um período de 8 (oito) horas trabalhadas por dia, as 94 (noventa e quatro) horas correspondem a quase 12 (doze) dias trabalhados EXCLUSIVAMENTE para a realização da perícia, o que não se mostra razoável.
>
> 11. Há que se levar em conta o bom senso acerca do tempo para a realização da avaliação do mencionado imóvel e considerar que o I. Perito necessitará de 12 dias (94 horas trabalhadas) exclusivamente para cumprimento do ato deprecado não é razoável.
>
> 12. Ora, Excelências, fica evidente a negativa de vigência ao artigo 8º do CPC, acima transcrito!
>
> 13. O acórdão recorrido manteve o valor da perícia em exorbitantes R$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), infringindo a razoabilidade e proporcionalidade que devem reger o nosso ordenamento jurídico pátrio! (fl. 242).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia em questão, a Corte de origem assim se manifestou:

> A hipótese dos autos é de prova pericial a ser realizada no imóvel denominado "Fazenda Virtude", localizado na zona rural de Cáceres/MT, registrado na matrícula nº 14.299 do CRI do mesmo munícipio, com área de aproximadamente 1.347,50 hectares, tendo o perito judicial indicado a necessidade das etapas de vistoria, avaliação, estudo de matricula e levantamento da área, com a plotagem de todos os detalhes em carta de imagem de satélite (cf. Id nº 5321692 - Pág. 90/93); também merece destaque a observação feita pelo perito de que "esta propriedade (imóvel a ser periciado) é uma área indefinida, não tem a sua localização exata, não tem nenhuma coordenada plana ou geográfica ou amarração através de limite natural" (cf. Id nº 5321692 - Pág. 122).
>
> **É certo que a fixação dos honorários periciais deve atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mas sem perder de vista a necessidade de remunerar condignamente o profissional nomeado para exercer importante mister nos autos, de acordo com as especificidades exigidas em cada caso.**
>
> **Pelo que consta dos autos, a perícia a ser realizada exige conhecimentos específicos para sua consecução, não admitindo a**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E51EF206-C41C-4AB0-AE6F-AF5D896713CB

> **condução por qualquer engenheiro, o que, por si só, obsta a maioria dos fundamentos recusais, pois é inadequada e despropositada a tentativa de convencer quanto ao "exagero" da verba honorária através de comparação feita entre remuneração padrão de qualquer engenheiro civil (sem especialização) e a devida ao perito especialista nomeado (engenheiro agrimensor), ou, então, de parâmetros externos, como os julgados de outros Tribunais de Justiça em casos que não guardam qualquer semelhança com a presente hipótese; aspectos (inadequação/ausência de relevância dos argumentos) que ganham maior dimensão/relevância quando se adiciona na equação outros fatores indispensáveis para correta remuneração do perito, tais como qualidades e atributos específicas daquele profissional, disponibilidade de profissionais igualmente qualificados na região, especificidades do serviço, entre outras tantas variáveis que poderiam ser aqui listadas.**
>
> **Não consta dos autos qualquer parâmetro idôneo que permita verificar a veracidade da alegação de que as especificações (horas de trabalho) constantes da proposta de honorários são exageradas ou irrazoaveis, certamente não servindo a opinião isolada da agravante a respeito como base objetiva de comparação, sobretudo na hipótese que não se trata de uma perícia corriqueira, como um laudo contábil simples em que o senso comum pode ditar uma ou outra noção do trabalho exigido, cabendo destacar que o magistrado se valeu de regulamento do Órgão de Classe para fixar o valor da hora trabalhada e a pertinente observação do perito nomeado de que, antes de discorda ou, então, para justificar a discordância, deveria a embargante/agravante exigir esclarecimentos e, se for caso, contraponto por escrito do perito por ela contrato (assistente técnico) que contivesse fundamentos criveis e técnicos de eventuais incongruências das previsões/expectativas de hora trabalhada por ele lançadas na proposta.**
>
> **Portanto, não sendo os critérios usados para se fixar os honorários periciais aberrantes, monstruosos ou manifestamente desproporcionais, cuja a incongruência/insensatez salte aos olhos do julgador, e inexistindo dados objetivos que convençam da necessidade de redução/readequação, e, ainda, que a própria decisão agravada já diminuiu o valor inicialmente requerido, situando-o em patamar bem mais razoável, o desprovimento do recurso é medida impositiva** (fls. 232/233) - grifo nosso.

Na espécie, incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E51EF206-C41C-4AB0-AE6F-AF5D896713CB

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E51EF206-C41C-4AB0-AE6F-AF5D896713CB